

# **Boletim de Jurisprudência**

**Turmas**

**Núcleo de Gerenciamento de  
Precedentes - NUGEP**

**32/2017**

*As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março está disponível na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).*

## **APOSENTADORIA**

### **Complementação. Direito material**

Fundação CESP. Complementação de aposentadoria. Sendo incontroverso que o de cujus obteve diferenças salariais decorrentes de horas extras e de equiparação salarial e reflexos em ação já transitada em julgado, bem como que as parcelas se referem ao período de vigência do contrato de trabalho com a 1ª reclamada e que integram o salário real de contribuição, para o plano de suplementação de aposentadoria, são devidas as diferenças pretendidas sobre o benefício recebido. (TRT/SP - 00002525420105020007 - RO - Ac. 17ªT [20170731159](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 07/12/2017)

## **CARGO DE CONFIANÇA**

### **Gerente e funções de direção**

Cargo de Confiança, art.62, I e II e art. 224, parágrafo 2º, ambos da CLT - Há de ser diferenciada, a priori, as duas espécies distintas apesar da mesma denominação do cargo de gerente. A primeira figura é a do gerente titular da agência bancária (gerente geral), sem fiscalização imediata, com poder de representação e direção, derivados diretamente do empregador e, em segundo plano vários gerentes a este subordinados com funções específicas, mas munidos de algum poder negocial. A questão também deve ser analisada sob o prisma do efetivo exercício, pelo empregado, da função de confiança, no caso de gerente especificado no parágrafo 2º do art. 224 da CLT. Isso porque, não basta que esteja inserido na nomenclatura de "gerente/supervisor ou qualquer outra denominação" para que seja enquadrado na exceção do art. 224, parágrafo 2º da CLT, o que deve ser realmente demonstrado é que o empregado não possuía uma atuação puramente técnica vinculado a seguir estritamente normas impostas pela empresa sem qualquer poder discricionário de decisão, mas, sim, que tivesse um certo poder diretivo, negocial que assumisse o mínimo de risco que o diferenciasse dos demais empregados. Matéria já sumulada pelo C.Superior Tribunal do Trabalho, vide nº 102. (TRT/SP - 00023523820145020040 - RO - Ac. 4ªT [20170517769](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 01/09/2017)

## **COMPETÊNCIA**

### **Aposentadoria. Complementação**

Incompetência em Razão da Matéria. Complementação de Aposentadoria. Em face da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida, compete à Justiça Comum o julgamento dos processos decorrentes de previdência complementar privada, mesmo advindos de contrato de trabalho, permanecendo na Justiça do Trabalho somente as ações com sentença de mérito proferida até 20/02/2013. Recurso ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00028823720115020011 - RO - Ac. 3ªT [20170634927](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 18/10/2017)

## **CONTRIBUIÇÃO SINDICAL (LEGAL OU VOLUNTÁRIA)**

### ***Patronal***

Ação de cobrança. Contribuição sindical rural. Fato gerador não comprovado. Não cabimento. A condição *sine qua non* para que o proprietário do imóvel rural seja obrigado a recolher a contribuição sindical rural é a de que o seu imóvel seja destinado à atividade econômica agrícola ou agropecuária, não havendo como se presumir tal condição pelo simples fato de ele ser obrigado a fazer a declaração de ITR e pagar o respectivo tributo, isto porque os fatos geradores de tais obrigações são distintos. Pela mesma razão, a circunstância de a Receita Federal fornecer à confederação recorrente os dados relativos à propriedade dos imóveis rurais também não autoriza se concluir que a recorrida seja empresa ou empregadora rural obrigada ao recolhimento pretendido. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 00027374320145020021 - RO - Ac. 17ªT [20170731094](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/12/2017)

## **DANO MORAL E MATERIAL**

### ***Indenização por atos discriminatórios***

Portador de hepatite viral tipo "c" doença grave. Dispensa discriminatória. Ônus da prova. O direito potestativo do empregador de resilir unilateralmente o contrato de trabalho não é absoluto, já que se encontra mitigado pela função social do trabalho, bem como por princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, dentre eles a dignidade da pessoa humana, que tem por objetivo promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo ou quaisquer outras formas de discriminação (artigo 1º, III e 3º, IV, da Constituição Federal). E para efeito de restrição à despedida imotivada na relação de emprego, a Lei 9.029/1995 definiu, genericamente, ato discriminatório em seu artigo 1º da seguinte forma, a saber: "qualquer prática discriminatória e limitativa para efeito de acesso a relação de emprego, ou sua manutenção, por motivo de sexo, origem, raça, cor, estado civil, situação familiar ou idade, ressalvadas, neste caso, as hipóteses de proteção ao menor previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal". Embora não dirigida de forma explícita àquele que é acometido de doença grave, porém, ao vedar qualquer prática discriminatória, impõe-se utilizar esse preceito legal, por analogia, no presente caso. É cediço que a ordem jurídica constitucional e infraconstitucional repudia a discriminação, pelo que nula a dispensa fundada em ato discriminatório, sendo certo que no caso de trabalhador com hepatite viral "c" - doença gravíssima -, presume-se a existência de ato discriminatório, devendo a empresa provar de forma robusta que a dispensa não ocorreu com esse viés, assim como ocorre com as pessoas portadoras do vírus HIV. Inteligência da Súmula 443, do C. TST. Recurso Ordinário do reclamante a que se dá provimento. (TRT/SP - 00010261020155020072 - RO - Ac. 8ªT [20170679815](#) - Rel. Sidnei Alves Teixeira - DOE 14/11/2017)

## **DEPÓSITO RECURSAL**

### ***Requisitos***

Depósito recursal efetuado em guia de recolhimento da União. GRU judicial. Invalidez. Necessidade de recolhimento em guia GFIP. Deserção. Constitui meio impróprio o recolhimento do depósito recursal através de GRU, a qual não se confunde com Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP). Não houve a efetivação do depósito na forma prescrita em lei, eis que a

Guia de Recolhimento da União - GRU está em desacordo com as normas que regem o depósito recursal. Inteligência do artigo 899 da CLT, Instrução Normativa 26/2004 e Súmula 426, ambas do C. TST. (TRT/SP - 00016615320115020032 - RO - Ac. 7ªT [20170605234](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 06/10/2017)

## **DESERÇÃO**

### ***Configuração***

Recurso ordinário. Requisitos de admissibilidade. Custas recolhidas em valor inferior ao fixado na sentença antes da vigência do CPC 2015. Deserção. OJ 140 da SDI-I do TST, em redação à época. O recolhimento das custas processuais em valor inferior ao fixado na sentença acarreta o não conhecimento do apelo, por deserto, ainda que seja ínfima a diferença, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-I do C. TST, com redação à época. (TRT/SP - 00000264620155020016 - RO - Ac. 3ªT [20170728298](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 07/12/2017)

## **DOMÉSTICO**

### ***Direitos***

Vínculo de emprego doméstico. Recolhimento do FGTS. Obrigatoriedade. EC 72/2013 e Lei Complementar 150/2015. A EC 72/2013, ao alterar o parágrafo único do art. 7º da Constituição da República de 1988, condicionou o direito ao FGTS ao atendimento das "condições estabelecidas em lei", ou seja, de uma norma integrativa infraconstitucional que lhe explicitasse o conteúdo e alcance (v.g. alíquota, forma de recolhimento etc.). Trata-se, pois, de norma constitucional de eficácia limitada, com aplicabilidade diferida. E a regulamentação só ocorreu com a publicação da Lei Complementar nº 150/2015, que criou o regime do "Simples Doméstico", viabilizando a emissão do DAE (guia única) para pagamento dos tributos e do FGTS. Assim, a obrigatoriedade do recolhimento do FGTS dos empregados domésticos só ocorreu a partir do mês de competência de outubro de 2015. (TRT/SP - 00001289320155020331 - RO - Ac. 17ªT [20170742860](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 19/12/2017)

## **EMPRESA (CONSÓRCIO)**

### ***Configuração***

Sociedade anônima. Responsabilidade. Efeitos. Nada impede a responsabilização de sociedade anônima de capital aberto por débitos relativos a empresas que já fizeram parte do mesmo grupo econômico, notadamente quando o controle e a administração da empresa executada esteve nas mãos de membros de uma mesma família, que, por isso, não podem ser tratados como simples acionistas. Agravo de Petição da executada a que se nega provimento. (TRT/SP - 00732006320055020073 - AP - Ac. 11ªT [20170388179](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/06/2017)

## **EXECUÇÃO**

### ***Bens inexistentes. Suspensão do processo***

Fase de execução. Inexistência de bens do devedor. Arquivamento provisório dos autos. Cabimento. Não há qualquer irregularidade na determinação de arquivamento provisório dos autos quando esgotados todos os meios de prosseguimento da execução. O procedimento está em consonância com o art.

889 da CLT, art. 40 da Lei 6.830/1980 e o art. 1º do Ato nº 17 de 09/09/2011 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP - 03142007819975020028 - AP - Ac. 3ªT [20170723334](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/12/2017)

### ***Depósito***

Juros bancários e trabalhistas. Diferenças. Só o depósito destinado ao pagamento extingue a obrigação. Hipótese, contudo, em que a ré efetuou o depósito para garantia do juízo, mas não interpôs qualquer recurso, de modo que o depósito realizado era mesmo destinado ao pagamento da execução e, portanto, tem o condão de extinguir a obrigação. Demora na liberação de valores que não se deu por culpa da executada. Agravo de petição do exequente a que se nega provimento. (TRT/SP - 01020002520025020003 - AP - Ac. 11ªT [20170388187](#) - Rel. Eduardo de Azevedo Silva - DOE 20/06/2017)

### ***Fraude***

Agravo de petição. Fraude à execução. Qualquer alienação realizada a partir da distribuição da ação está sujeita à declaração de fraude à execução, resultando na ineficácia do negócio jurídico. Nos termos do artigo 792, inciso IV, do NCPC, considera-se fraude à execução "quando, ao tempo da alienação ou oneração, tramitava contra o devedor ação capaz de reduzi-lo à insolvência". A fraude à execução se dá de forma objetiva, independentemente de ser ou não o adquirente de boa-fé. Nota-se que a má-fé da executada é evidente, vez que não obstante ciente da execução em curso, esta diminuiu seu patrimônio. O artigo 792, IV do NCPC, não estabelece a necessidade da inscrição da penhora para ineficácia da venda posteriormente realizada. Acrescenta-se, ainda, que a fraude à execução pode ser declarada incidentalmente no processo de execução, independentemente de ação específica. (TRT/SP - 00000135220165020003 - AP - Ac. 12ªT [20170688547](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 17/11/2017)

### ***Legitimação passiva. Em geral***

Acordo realizado com a empregadora. Redirecionamento da execução em face da tomadora. Inviável. Nos termos do artigo 779 do novo CPC, a execução somente pode ser promovida contra o devedor reconhecido como tal no título executivo. Agravo desprovido. (TRT/SP - 00004659520115020081 - AP - Ac. 3ªT [20170725604](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 07/12/2017)

### ***Liquidação. Procedimento***

Laudo pericial. Parâmetros de cálculo. Limites. Ao elaborar o laudo pericial contábil, o perito deve ater-se estritamente ao quanto foi determinado pela sentença transitada em julgado, a despeito de seu entendimento pessoal. Isto porque na liquidação não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda e nem discutir matéria pertinente à causa principal, nos termos do art. 879 parágrafo 1º da CLT. Entendimento em sentido contrário ofenderia o a previsão do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. (TRT/SP - 02908003720055020066 - AP - Ac. 3ªT [20170750048](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 19/12/2017)

### ***Penhora. Em geral***

Bens penhora de vaga em garagem de condomínio. Viabilidade. Restando demonstrado que a vaga em garagem possui matrícula própria não há óbice na penhora, eis que a indisponibilidade de cessão ou transferência a terceiros afeta

apenas o condômino não coibindo a atuação do Poder Judiciário. (TRT/SP - 00013006720075020067 - AP - Ac. 2ªT [20170721749](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 05/12/2017)

### **Recurso**

Agravo de petição. Matéria não tratada na impugnação à sentença de liquidação. Inovação recursal. O recurso de agravo de petição tem como pressuposto que a matéria tenha sido objeto de análise na origem, em sede de embargos à execução ou em impugnação à sentença de liquidação. Restando configurada inovação recursal, resta preclusa a oportunidade de discutir a matéria questionada. Recurso que não se conhece. (TRT/SP - 00012313020115020088 - AP - Ac. 3ªT [20170725159](#) - Rel. Rosana de Almeida Buono - DOE 07/12/2017)

## **FALÊNCIA**

### **Execução. Prosseguimento**

Agravo de petição. Habilitação do crédito exequendo perante o juízo falimentar. Decretada a falência da executada e uma vez liquidado o montante devido, deve a Secretaria da Vara expedir a Certidão de Habilitação do Crédito a fim de que o credor promova a sua habilitação no juízo universal, suspensa a execução na Justiça do Trabalho. Na hipótese de os créditos não serem totalmente satisfeitos, a execução prosseguirá, nesta Especializada, contra os devedores subsidiários. (TRT/SP - 01907006820075020013 - AP - Ac. 3ªT [20170723326](#) - Rel. Mércia Tomazinho - DOE 07/12/2017)

### **Recuperação Judicial**

Empresa em recuperação judicial. Custas e depósito recursal. Recolhimento necessidade. Na falência a lei visa a proteger os credores e a massa, ou seja, o pouco que resta do patrimônio do devedor insolvente para garantir que o maior número possível de credores de forma justa receba os valores a que têm direito. Na recuperação judicial a situação é outra. Com ela o que se busca é garantir a preservação da própria empresa, através de plano de recuperação em juízo. As empresas não perdem a disponibilidade econômica de seus ativos e processo produtivo, como ocorre na falência, em que o patrimônio da empresa passa a pertencer à massa. Justamente, por isso, a Súmula 86 do Tribunal Superior do Trabalho exime apenas à massa falida a obrigação de recolher custas e o depósito recursal e conseqüentemente de garantir o juízo para que seus recursos sejam processados. Recurso da corré que não se conhece. (TRT/SP - 00017782120155020059 - RO - Ac. 17ªT [20170743122](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 19/12/2017)

## **HONORÁRIOS**

### **Perito em geral**

Honorários do perito contador. Arbitramento. Critério. O critério previsto no inciso IX do artigo 789-A da CLT aplica-se para o arbitramento dos honorários do contador do juízo. E, portanto, não tem aplicabilidade neste caso, de perícia contábil realizada por Auxiliar da Justiça estranho aos quadros do Tribunal, cujos honorários serão objeto de arbitramento judicial nos termos do parágrafo 6º do artigo 879 consolidado. Agravo de petição não provido neste ponto. (TRT/SP - 01624008820085020069 - AP - Ac. 12ªT [20170587260](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 29/09/2017)

## **INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)**

### ***Configuração***

Adicional de periculosidade. Abastecimento de caminhão. O conjunto probatório dos autos revelou que o abastecimento não era realizado diariamente, que demorava cerca de 40 minutos, bem como que inexistia obrigatoriedade quanto à permanência do empregado junto ao veículo, devendo apenas, ao final, verificar a quantidade de combustível abastecida, de forma que o reclamante não precisava, necessariamente, permanecer dentro do raio de 7,5 metros estabelecido pelo Anexo 2 da NR-16. Recurso da reclamada ao qual se dá provimento para excluir da condenação o adicional de periculosidade e reflexos. (TRT/SP - 00000767720145020446 - RO - Ac. 3ªT [20170723997](#) - Rel. Rosana de Almeida Bueno - DOE 07/12/2017)

## **JORNADA**

### ***Sobreaviso. Regime (de)***

Horas de sobreaviso. O regime de remuneração de horas de sobreaviso é aplicado ao empregado que, na expectativa de ser chamado durante seu descanso, fica impossibilitado de assumir qualquer compromisso, fato que compromete, inclusive, sua vida pessoal. Nesse sentido, é a Súmula nº 428 do C. TST (item II). Não sendo esse o caso dos autos, mantenho a sentença que indeferiu o pedido. (TRT/SP - 00001507320155020066 - RO - Ac. 11ªT [20170610181](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 10/10/2017)

## **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

### ***Geral***

Litigância de má-fé. Soerguimento de valores indevidos pelo exequente. Caracteriza litigância de má-fé, impondo a aplicação da sanção pecuniária prevista no caderno processual civil, o levantamento de valores excedentes do montante do "quantum debeatur", por configurar as hipóteses previstas no artigo 80, III, IV e V, do CPC. (TRT/SP - 02209005420045020016 - AP - Ac. 2ªT [20170721897](#) - Rel. Rosa Maria Villa - DOE 05/12/2017)

Litigância de má-fé. Intenção de alterar a verdade dos fatos. Multa mantida. A má-fé não se presume, razão pela qual, a aplicação da penalidade prevista no artigo 81 do NCPD carece de prova inequívoca da intenção consciente e deliberada da parte quanto à prática de ato desleal. No caso em tela, o depoimento da preposta, em sentido diametralmente oposto à documentação carreada à própria contestação, caracteriza a litigância de má-fé. Presente a intenção de alterar a verdade dos fatos, mantém-se a multa imposta na origem. (TRT/SP - 00030197520135020002 - RO - Ac. 6ªT [20170703350](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 29/11/2017)

## **MULTA**

### ***Cabimento e limites***

Cláusula penal. Atraso ínfimo no pagamento de parcelas. Multa indevida. Das 8 parcelas do acordo, apenas a 2ª e a 6ª foram quitadas com atraso, sendo este de um dia apenas, de modo que, pelo princípio da razoabilidade, bem como para se evitar enriquecimento sem causa do credor, não se afigura devida a multa pleiteada. Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT/SP -

00005331620115020026 - AP - Ac. 3ªT [20170750056](#) - Rel. Paulo Eduardo Vieira de Oliveira - DOE 19/12/2017)

## **NORMA COLETIVA (EM GERAL)**

### **Objeto**

Norma coletiva. Clausula de garantia no emprego. Estabilidade pre-aposentação. Necessidade de comunicação ao empregador. Requisito que não é da essência do ato. O desiderato da norma coletiva, ao assegurar a estabilidade pré-aposentação e coibir a dispensa obstativa à aquisição do benefício da aposentadoria. De modo que, não pode a reclamada recusar a manutenção do reclamante no emprego, pelo simples fato de que não houve a comunicação de que o reclamante era detentor do direito a estabilidade convencional. Primeiro porque a reclamada detém o prontuário e todas as informações pessoais do empregado ínsitas à relação de emprego; segundo, pois a simples "comunicação" não é da essência do ato. Portanto, basta fato objetivo, qual seja, o preenchimento dos requisitos garantidores da estabilidade pré-aposentadoria. Logo, por consequência, o reclamante não poderia ter sido dispensado. Reformo o julgado primevo para deferir o pedido de indenização do referido período. (TRT/SP - 00023458920155020079 - RO - Ac. 4ªT [20170566549](#) - Rel. Ivani Contini Bramante - DOE 22/09/2017)

## **NORMA JURÍDICA**

### **Conflito internacional (Direito material)**

Trabalho em navios de cruzeiros que navegam em águas nacionais e internacionais. Contratação ocorrida no Brasil. Aplicação do princípio da territorialidade com fundamento na teoria do centro da gravidade. Aos navios que navegam em diversos países, em regra, se aplica a lei da bandeira do navio, matrícula ou pavilhão da embarcação ou aeronave, isto é, a nacionalidade de quem explora a atividade econômica. O fundamento, para tanto, é a Convenção Internacional de Direito Internacional Privado, adotada na Sexta Conferência Internacional Americana, reunida em Havana, Cuba, e assinada em 20 de Fevereiro de 1928, aprovada no Brasil pelo Dec. Nº 5.647, de 08/01/1929 e promulgada pelo Dec. 18.871, de 13/08/1929. Entretanto, a denominada regra tem uma exceção, inspirada no princípio do centro de gravidade, chamado no direito norte-americano, *most significant relationship*. Essa teoria consagra a premissa de que as regras de Direito Internacional Privado excepcionalmente não devem ser aplicadas quando se verificar uma ligação mais forte com outro direito. No caso, em que pese o entendimento adotado na origem, considerando as peculiaridades do caso, há de ser aplicada a teoria do centro da gravidade. A legislação trabalhista é a mais favorável ao reclamante, além do que o trabalhador foi admitido no Brasil, sendo irrelevante que posteriormente tenha atuado em águas internacionais ou mesmo vinculadas a outro país. Recurso do autor a que se dá provimento. (TRT/SP - 00011801020145020445 - RO - Ac. 17ªT [20170672462](#) - Rel. Flávio Villani Macedo - DOE 08/11/2017)

## **NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**

### **Citação**

Recurso ordinário do reclamante. Ciência da data e do local da perícia. Providência necessária. Artigo 474, do CPC. Configura cerceio ao direito de defesa do autor a ausência de sua regular intimação para o comparecimento à perícia

designada, sobretudo porque o artigo 474, do atual CPC, é bastante claro ao dispor que "as partes terão ciência da data e do local designados pelo juiz ou indicados pelo perito para ter início a produção da prova", preceito este não observado pelo Juízo, porém. Recurso ordinário do autor ao qual se dá provimento. (TRT/SP - 00017517820135020036 - RO - Ac. 12ªT [20170587210](#) - Rel. Benedito Valentini - DOE 29/09/2017)

## **PRESCRIÇÃO**

### ***Início***

Prescrição. Doença profissional. Ciência inequívoca da incapacidade laboral. Marco inicial. O marco inicial para a contagem do prazo prescricional para a propositura da ação de indenização é a data em que o trabalhador teve ciência inequívoca da incapacidade laboral. Na hipótese, o autor teve a ciência inequívoca de sua incapacidade parcial e permanente para o trabalho, através de ação junto à Justiça Comum (Proc. 462.01.2005.003697-8; nº Ordem 275/2005 - 2ª Vara de Poá) em face ao INSS, razão pela qual não há como afastar a prescrição reconhecida pela Vara de origem. Recurso Ordinário a que se nega provimento. (TRT/SP - 00010854520145020391 - RO - Ac. 3ªT [20170673477](#) - Rel. Nelson Nazar - DOE 10/11/2017)

## **PROCESSO**

### ***Preclusão. Em geral***

Preclusão lógica. Incompatibilidade com ato anteriormente praticado. A apresentação de cálculos de liquidação é incompatível com a interposição de recurso ordinário. No caso, o reclamante foi intimado para apresentar cálculos de liquidação, momento em que tomou ciência do resultado do julgamento, tendo optado por apresentar seus cálculos de liquidação ao invés de recorrer ordinariamente, operando-se, além da preclusão lógica, também a preclusão temporal. Recurso do reclamante que não se conhece, seguindo a mesma sorte o apelo adesivo da reclamada. (TRT/SP - 00023824620125020201 - RO - Ac. 17ªT [20170730942](#) - Rel. Rilma Aparecida Hemetério - DOE 07/12/2017)

### ***Subsidiário do trabalhista***

Recurso ordinário. Execução trabalhista. Incompatibilidade do art. 523 do NCPC. Cumpre observar que as disposições do Código de Processo Civil na fase de execução são aplicadas subsidiariamente no Processo do Trabalho apenas na hipótese de omissão da Consolidação das Leis do Trabalho e da Lei nº 6.830/1980, conforme art. 889 da CLT. Não há omissão na CLT, eis que o art. 883 é enfático ao estipular que no caso de o executado não pagar a quantia cobrada, nem garantir a execução, seguir-se-á a penhora de bens suficientes ao pagamento do valor executado, não havendo qualquer previsão de multa processual no caso de inadimplemento do valor cobrado, o que, por si só, desautoriza a utilização subsidiária do art. 523 do NCPC. A disposição contida no art. 523 do NCPC é absolutamente incompatível com a execução trabalhista, pois enquanto o art. 880 da CLT concede ao executado o prazo de 48 horas para pagar a dívida ou garantir a execução, no mencionado artigo do NCPC o prazo é de 15 dias. (TRT/SP - 00030720420145020202 - RO - Ac. 12ªT [20170707363](#) - Rel. Marcelo Freire Gonçalves - DOE 01/12/2017)

## **Suspensão**

Extinção do feito em razão de abandono. Art. 485, III, do CPC. Inaplicabilidade. Em que pese a contumácia do exequente na inobservância das ordens judiciais que lhe foram endereçadas, eventual dificuldade na busca de meios de satisfação da execução importa na suspensão do feito e na sua remessa ao arquivo provisório, sendo certo que, a qualquer tempo, dentro do prazo da prescrição intercorrente de cinco anos, se localizado o devedor ou seus bens, o processo retoma seu curso normal, salientando-se, ainda, que o disposto no art. 485, III, do CPC viola a regra do impulso oficial na execução trabalhista (art. 878, da CLT). Aplicação do disposto no art. 40, *caput*, e parágrafo parágrafo 2º e 3º, da Lei nº 6.830/1980, de aplicação subsidiária ao Processo do Trabalho. (TRT/SP - 00347008420095020008 - AP - Ac. 3ªT [20170728050](#) - Rel. Luciana Carla Corrêa Bertocco - DOE 07/12/2017)

## **RECURSO**

### ***Pressupostos ou requisitos***

Responsabilidade subsidiária de empresa distinta da recorrente. Ausente interesse recursal. Dispõe o *caput*, do artigo 996 do atual CPC que o recurso somente pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado ou pelo Ministério Público, não se admitindo a sua interposição sem que haja interesse na reforma ou modificação do julgado. Registre-se, ainda, que o interesse em recorrer está ligado ao conceito de sucumbência. No caso dos autos, não se vislumbra interesse recursal da recorrente em ver afastada a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada, eis que tal condenação não ofende qualquer interesse dos recorrentes. Portanto, por faltar à recorrente legítimo interesse recursal, resta prejudicado o apelo no particular. (TRT/SP - 00002494020145020046 - RO - Ac. 11ªT [20170704038](#) - Rel. Odette Silveira Moraes - DOE 30/11/2017)

## **RELAÇÃO DE EMPREGO**

### ***Construção civil. Dono da obra***

Contrato de empreitada. Alegação de dono de obra. A figura jurídica intitulada "dono da obra", sedimentada na Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-I do C.TST, tem como pressuposto a necessidade transitória da realização de determinada obra, como o acréscimo de dependências ou reforma do estabelecimento comercial de determinada empresa. Diante de referido contexto, marcado pela transitoriedade, não se constataria, a princípio, a condição jurídica de tomadora de serviços. Seguindo essa linha de raciocínio, o verbete em questão parte da premissa de que as obras não se insiram na atividade fim da empresa, ou seja, os benefícios trazidos pelo contrato de prestação de serviços não podem conferir, de forma direta, lucros para o contratante. Contudo, as atividades exercidas pelo reclamante, conquanto não estivessem diretamente relacionadas com a atividade fim da segunda reclamada, eram essenciais para o atingimento de sua finalidade social, logo o enquadramento como "dono da obra" deve ser afastado. (TRT/SP - 00021894720135020443 - RO - Ac. 6ªT [20170659229](#) - Rel. Valdir Florindo - DOE 30/10/2017)

## **RESCISÃO CONTRATUAL**

### ***Efeitos***

Motorista. Rescisão do contrato de trabalho. Compra e venda fraudulenta. Evidenciado nos autos o engodo levado a efeito pela sua empregadora que,

cooptando maliciosamente a vontade do autor, o levou a constituir vultosa dívida junto à empresa reclamada, pela aquisição financiada de um caminhão ainda no curso do vínculo de emprego, levando-o, em seguida, a deixar de receber salário e, bem assim, a devolver o bem, indene de dúvidas que o caso em tela impõe o reconhecimento da despedida imotivada e, portanto, de todos os consectários legais próprios desta modalidade de rescisão. Recurso Ordinário da ré não provido. (TRT/SP - 00020107020125020501 - RO - Ac. 14ªT [20170717601](#) - Rel. Davi Furtado Meirelles - DOE 11/12/2017)

### **Reintegração**

Reintegração no emprego. Dispensa discriminatória. Há presunção de despedida por discriminação nos casos em que o empregado é portador de doença grave que suscite estigma ou preconceito, situação em que o empregador está impedido de dispensar o empregado, salvo se provar que desconhecia a condição de saúde do trabalhador ou que o ato de dispensa decorreu de outra motivação lícita, desvinculada da condição de saúde do obreiro. (TRT/SP - 00006401220145020008 - RO - Ac. 17ªT [20170742851](#) - Rel. Thaís Verrastro de Almeida - DOE 19/12/2017)

## **SALÁRIO NORMATIVO E PISO SALARIAL**

### **Geral**

Piso salarial inferior ao convencional. Recebimento de adicional por acúmulo de função. Diferenças salariais devidas. O piso salarial corresponde ao patamar mínimo remuneratório dos integrantes de uma categoria de trabalhadores, fixado em norma coletiva. A remuneração, por seu turno, alcança todas as parcelas quitadas ao trabalhador em contraprestação ao serviço realizado, incluído aí o adicional por acúmulo de função. Nesse contexto, o fato do autor fazer jus ao recebimento do adicional por acúmulo de função não lhe retira o direito ao piso salarial fixado nas normas coletivas da categoria. (TRT/SP - 00011558620135020071 - RO - Ac. 7ªT [20170377193](#) - Rel. Doris Ribeiro Torres Prina - DOE 14/06/2017)

## **SENTENÇA OU ACÓRDÃO**

### **Julgamento "ultra petita"**

Recurso ordinário do banco-reclamado. Responsabilidade solidária/subsidiária. Configura julgamento "ultra petita" a atribuição de responsabilidade solidária à empresa tomadora de serviços quando postulado pelo trabalhador na petição inicial apenas a atribuição de responsabilidade subsidiária pelos créditos não adimplidos pela empresa prestadora de serviços. Recurso parcialmente provido. (TRT/SP - 00019306020115020075 - RO - Ac. 3ªT [20170725744](#) - Rel. Margoth Giacomazzi Martins - DOE 07/12/2017)

## **SINDICATO OU FEDERAÇÃO**

### **Contribuição legal**

Contribuições assistenciais. Tema 935 de repercussão geral. Fixação de tese. Efeito obrigatório. Ao concluir o julgamento do ARE 1.018.459 o E. STF fixou a tese do Tema 935 de Repercussão Geral no sentido de que, *in verbis*: "É inconstitucional a instituição, por acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, de contribuições que se imponham compulsoriamente a empregados da

categoria não sindicalizados". A tese jurídica supramencionada e as *rationes decidendi* do *leading case* (ARE 1.018.459) possuem efeito vinculante e são de observância obrigatória pelos juízes e tribunais (art. 927, inciso III, c.c. art. 1.040, caput e incisos, do CPC). Contribuição confederativa. Súmula vinculante nº 40. Nos termos da Súmula Vinculante nº 40, "A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo". (TRT/SP - 00023766020145020042 - RO - Ac. 17ªT [20170625553](#) - Rel. Maria de Lourdes Antonio - DOE 11/10/2017)

## **SUCESSÃO "CAUSA MORTIS"**

### ***Herdeiro ou dependente***

Representação processual do espólio. Regularização do pólo ativo da demanda. Necessidade de alvará judicial a ser obtido no juízo competente. Deferimento da dilação de prazo para demonstração da qualidade de sucessor do falecido. Sentença anulada. Os beneficiários dos valores deixados pelos trabalhadores vinculados ao FGTS possuem duas formas de garantir o seu recebimento: seja comprovando a sua condição de dependentes habilitados perante o INSS; seja por meio do competente alvará judicial, a ser obtido em ação específica. Atendendo ao dispositivo legal, a recorrente apresentou cópia da decisão proferida nos autos do processo nº 1001955-33.2016.8.26.0020, em trâmite na 3ª Vara de Família e Sucessões de São Paulo, autorizando a expedição do competente alvará judicial. Nesse contexto, mostra-se prudente, por ora, promover a anulação da r. decisão de fl.59 e seguintes, e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, concedendo ao espólio recorrente o prazo adicional de 180 dias para regularização do pólo ativo da ação. Recurso provido. (TRT/SP - 00023080920135020087 - RO - Ac. 11ªT [20170655568](#) - Rel. Sérgio Roberto Rodrigues - DOE 31/10/2017)